MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	11050.001966/97-46
SESSÃO DE	:	21 de outubro de 1999
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.095
RECURSO Nº	:	120.013
RECORRENTE	:	BETTANIN INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA	:	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

Isenção. IPI. Lançamento por homologação. Decadência. Extinção do Crédito Tributário.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência argüida pelo recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

HÉLIO FERNANDO RODIGUES SILVA
Relator

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

Mas/mfms

RECURSO Nº	:	120.013
ACÓRDÃO Nº	:	302-34.095
RECORRENTE	:	BETTANIN INDUSTRIAL S/A
RECORRIDA	:	DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A)	:	HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA

RELATÓRIO

Em procedimento de revisão aduaneira, a fiscalização, procedendo ao exame da DI's nºs 0674, de 21/02/92, e 0955, de 13/03/92, registradas pela empresa **BETTANIN INDUSTRIAL SA**, constatou que foram importadas mercadorias amparadas pelo benefício de isenção do IPI, estabelecido pela Lei nº 8.191/91 e regulamentado pelo Decreto nº 151/91, sem que, entretanto, tenha sido apresentado o "WAIVER", entendido como necessário para fruição da isenção citada, de conformidade com o constante no *caput* do artigo 217, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85), seus incisos e parágrafos, já que naquela operação de comércio exterior, o transporte internacional das mercadorias não se deu em navio de bandeira brasileira.

Diante da irregularidade que entendeu constatada, a Fiscalização lavrou, em 12/11/97, auto de infração para exigência do valor total de R$ 42.087,85.

Segundo o entendimento da autoridade aduaneira autuante, o crédito tributário relativo à diferença do IPI e a multa possuem o seguinte enquadramento legal:

a) diferença do IPI: artigos 29, inciso I; 55, inciso I do RIPI (Dec. 87.981/82), e artigo 173, inciso I, da lei 5.172/66;

b) multa: artigos 80, inciso II, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei 34/66, art. 2º, e art. 45, da lei 9.430/96 c/c art.106, inciso II, alínea c da Lei 5.172/66.

No montante do crédito tributário apurado, insere-se também a parcela referente aos juros de mora, exigidos conforme legislação vigente à época da lavratura do auto de infração.

Regularmente intimada, a empresa apresentou, tempestivamente, Impugnação à exigência do crédito tributário, alegando que:

a) Preliminarmente, por terem sido as DI's, objeto da autuação de 12/11/97, registradas em 13/03/92 e 21/02/92, estaria configurada a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, nos termos do disposto no art. 156, V e VII, combinando com o art. 150, § 4º, do CTN;

Para que mais claro fique o relatado, reproduzo os dispositivos do CTN citados:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera - se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 156.. Extinguem o crédito tributário:

.....

V a prescrição e a decdência;

.....

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

.....

b) O IPI não se enquadra no art. 173, I, do CTN, pois é espécie de tributo lançado por homologação e não por declaração, uma vez que é pago antecipadamente, tornando-se perfectibilizado após o decurso do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador, caso não haja manifestação homologatória da Fiscalização, e impedindo o direito da Fazenda de fazê-lo;

Vale ressaltar ainda o que expõe art. 173, I, citado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

> *1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*
>
> .....
>
> c) No mérito, seria injustificável a perda do benefício por intermédio da autuação perpetrada, que, na prática, equivale à retirada daquele como se houvesse sido revogado pelo poder concedente, acarretando, assim, a criação de tributo, devido à cassação do benefício, sendo que tal exigência ocorre no mesmo exercício em que criado tal imposto, desrespeitando assim o princípio constitucional da anterioridade;
>
> d) O poder de revisão concernente ao lançamento tem suas limitações e que estas foram extrapoladas pois, anteriormente à revisão, foi desembaraçado o material, inclusive tendo sido conferida toda a documentação necessária.

Por acreditar corroborar com o que argüiu como preliminar, a Impugnante trouxe aos autos lições de diversos doutrinadores, às fls.45 a 49, dentre eles, Fábio Fanucchi, Aliomar Baleeiro e José Souto Maior Borges.

Com relação a sua alegação de mérito, entendeu a Impugnante, encontrar apoio em entendimento de Hugo de Brito Machado, reproduzido às fls. 10.

A autoridade julgadora *a quo* conheceu da Impugação por ser tempestiva, dando-lhe provimento parcial para retirar do montante do crédito tributário exigido o valor referente à multa.

Nos fundamentos de sua decisão, a autoridade julgadora *a quo*, rejeitando a preliminar argüida, argumenta que:

> *"....deve-se consignar que a legislação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento desse tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, motivo pelo qual o lançamento do IPI, nesse contexto, ocorre na modalidade de que trata o art. 150 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional (CTN), ali designada lançamento por homologação (arts. 55 e 56 do Regulamento do IPI/1982)."*
>
> *"....para se subsumir um caso concreto na sistemática do lançamento por homologação, é indispensável que o sujeito passivo tenha, de fato, exercido atividade a que alude o caput do art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, que o sujeito*

passivo tenha efetivamente antecipado o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. De acordo com a parte final do caput do art. 150 do CTN, uma vez antecipado o pagamento, o lançamento, nesse caso, se opera pelo ato em que a autoridade adminsitrativa, tomando conhecimento da antecipação efetuada, expressamente a homologa."

"Tendo sido requerida isenção nos despachos de que se trata, é certo que inexistiu antecipação de pagamento relativamente ao tributo abrangido por esse benefício, consequentemente, não se pode subsumir o caso concreto assim configurado na sistemática própria do lançamento por homologação, porquanto não há atividade exercida pelo sujeito passivo, suscetível de homologação na forma concebida pelo art. 150 do CTN."

"Se não houve lançamento, é descabido falar em procedimento de revisão de lançamento, como sugere a Impugnante, ao mencionar o parágrafo único do art. 149 do CTN."

"No caso concreto, cabe falar, isto sim, no procedimento de conclusão do despacho aduaneiro, de que trata o art. 54 do Decreto- lei nº 37, de 18/11/1966...."

"Segundo o art. 61, II, do Regulamento do IPI/1982, o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário relativo ao IPI(...), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo poderia ter tomado a iniciativa do lançamento."

"De acordo com esse dispositivo (art. 61, II, do Regulamento do IPI/1982), considerando que não se pode cogitar de lançamento - sob qualquer modalidade - dos tributos exigíveis na importação antes do competente registro da DI e que, relativamente ao caso concreto, o termo inicial do prazo de decadência do direito de constituir o respectivo crédito tributário ocorreu em 1/1/1993, tendo-se consumado a decadência em 1/1/1998, restando assim incólume o lançamento de que se trata, pois a intimação da exigência ocorreu, conforme apontado anteriormente, em 19/11/1997."

"....deve-se considerar, sobretudo, que o art. 54 do Decreto - lei nº 37/66 trata da conclusão do despacho aduaneiro, procedimento administrativo obrigatório em relação a toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a

outro regime, sujeita ou não ao pagamento do Imposto de Importação e do IPI..."

"Nesse contexto, as normas que dispõem exclusivamente sobre o procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito tributário são normas específicas, porque foram feitas para as situações nas quais a importação é sujeita ao pagamento de tributos. É o caso do art. 61, II, do Regulamento do IPI/1982"

"Assim, tendo em vista a especificidade do 61 do Regulamento do IPI/1982, o prazo de extinção do direito de constituir crédito tributário referente ao IPI, no caso concreto, acha-se disciplinado no art. 61, II, do Regulamento do IPI/1982."

Aqui, mais uma vez, creio oportuno transcrever os dispositivos normativos citados:

Do CTN:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Do DL – 37/66:

Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-lei.

Regulamento do IPI/1982:

Art.61. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - da ocorrência do fato gerador, quando, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento do imposto, a autoridade administrativa não homologar o lançamento, salvo se tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

.....

Prosseguindo com o relato do conteúdo da decisão recorrida, com relação ao mérito, entendo ser relevante destacar os seguintes argumentos:

"Deve-se ter presente também que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão...."

"Cumpre ressaltar que nem a Lei nº 8.191/1991, da qual decorre a isenção de que se trata, nem a legislação que lhe sobreveio, estabeleceram exceção para o benefício da espécie, quanto à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira."

"Ora, se a lei específica da qual decorre o benefício em causa não estabeleceu exceção às normas gerais relativas à obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, deve o caso concreto ser subsumido nas disposições dessas normas gerais"

"Portanto, descumprimento da obrigatoriedade a que alude o art. 2º do Decreto - lei 666/1969 tem como decorrência lógica a impossibilidade de fruição dos benefícios fiscais de isenção ou fruição de tributos...."

Quanto à multa exigida, a autoridade julgadora *a quo* aplicou o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10, de 16/1/97, considerando, à luz do art. 108 do CTN, a similitude entre a hipótese descrita no AD citado e a situação em que o importador pleiteia, no despacho aduaneiro, isenção de IPI reputada incabível em ato de revisão aduaneira.

Finalmente, na conclusão da decisão recorrida, o julgador *a quo* informa que mantém a exigência relativa ao IPI, acrescida de juros de mora e multa de mora.

Regularmente intimada, o importador apresentou Recurso Voluntário a esse 3º Conselho de Contribuintes, no qual, em suas razões, em resumo, alega que:

"Incabível a alegação contida na r. decisão ***a quo*** *de que não tendo havido antecipação do pagamento, inexiste lançamento por homologação, passando a tratar-se de lançamento de ofício, pelo qual o Fisco tem o direito de constituir o crédito tributário em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no art. 173, I, do CTN."*

"....a Autoridade Administrava (....) procura descaracterizar modalidade de lançamento próprio do IPI, qual seja, por homologação, para lançamento por declaração, este sim contemplado no art. 173, I, do CTN, relativamente às operações de importações realizadas em 21/02/92 e 13/02/92, das quais não resultou imposto a recolher em virtude da existência de benefício fiscal de isenção previsto na Lei 8.191/91 e no Decreto 151/91."

"...a homologação não é referente apenas ao pagamento, como pretende o r. Decisor ***a quo****, mas também referente a apresentação e demonstração das operações realizadas pelo contribuinte, e, se for o caso, de pagamento antecipado do tributo devido.*

"Todavia, consoante já referido, a falta de pagamento não é motivo para deixar-se de aplicar à matéria em tela as regras do instituto da decadência do direito de lançar tributo insculpido no art. 150 § 4º do CTN."

"Tanto não é motivo, que inclusive essa ilustre Delegacia de Julgamento, entendeu aplicável o art. 150, § 4º do CTN, em caso semelhante em que não houve por parte do contribuinte pagamento de IPI decorrente de operação de importação, em virtude de encontrar-se a mesma beneficiada pelo Programa BEFIEX..."

"...nem a doutrina nem a jurisprudência pátria, vinculam a decadência do direito da Autoridade Administrativa lançar tributo nos termos do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, ao pagamento antecipado do imposto por parte do contribuinte."

"....a retirada da isenção do IPI, através do lançamento originário, mantido pela decisão ***a quo****, nada mais é do que a criação de tributo sem respeito às exigências constitucionais, tais como o princípio da anterioridade, vez que a exigência deste ocorre no mesmo ano em que foi instituído."*

RECURSO Nº : 120.013
ACÓRDÃO Nº : 302-34.095

Finalmente, diante de tudo o que expôs, a Recorrente solicitou que fosse acolhida a preliminar argüida e, no mérito, declarada a insubsistência da exigência tributária.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.013
ACÓRDÃO Nº : 302-34.095

VOTO

DA PRELIMINAR

Entendo que a satisfação ao argüido preliminarmente pela Recorrente, de forma mais clara e lógica virá, se forem abordados, passo a passo, os argumentos chaves utilizados pelo julgador *a quo* para rejeitar a mesma argüição.

Inicialmente, devemos recordar que o julgador *a quo*, lançando mão de respaldo doutrinário, expôs que:

> *"....deve-se consignar que a legislação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento desse tributo sem prévio exame da autoridade administrativa, motivo pelo qual o lançamento do IPI, nesse contexto, ocorre na modalidade de que trata o art. 150 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, Código Tributário Nacional (CTN), ali designada lançamento por homologação (arts. 55 e 56 do Regulamento do IPI/1982)."*

E indo mais além, inteligentemente, afirmou que:

> *"....para se subsumir um caso concreto na sistemática do lançamento por homologação, é indispensável que o sujeito passivo tenha, de fato, exercido atividade a que alude o caput do art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, que o sujeito passivo tenha efetivamente antecipado o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. De acordo com a parte final do caput do art. 150 do CTN, uma vez antecipado o pagamento, o lançamento, nesse caso, se opera pelo ato em que a autoridade adminsitrativa, tomando conhecimento da antecipação efetuada, expressamente a homologa."*

Em que pese a habilidade com que aquela autoridade produziu a argumentação acima, devo dizer que, no meu modesto entendimento, ela descarrilha dos trilhos da lógica jurídica. Se não vejamos.

O dever do Contribuinte nos casos de impostos como o IPI, é antecipar-se à atividade do lançamento, privativa da autoridade fiscal, e, por já estarem disponíveis, prestar todas as informações necessárias à individualização da

obrigação tributária do qual ele é o sujeito passivo, ou seja, declarar o acontecimento de fato jurídico tributário, identificar-se, determinar a base de cálculo, ressaltar a alíquota aplicável, pagar o imposto apurado como devido, ou, e isso é fundamental, informar causas que levem a não exigibilidade do valor apurado do imposto, como é o caso, por exemplo, da existência de norma isencional que, no seu entendimento, o beneficie.

Posteriormente, dentro do prazo decadencial, estipulado art. 150, § 4°, do CTN, cabe ao Fisco, verificar a regularidade da conduta fiscal do Contribuinte. Verificando-se que o Contribuinte observou adequadamente os ditames da lei, o Fisco dá-se por satisfeito, exarando ato no qual declara nada ter a exigir: é o que se chama de homologação de lançamento. Ao contrário, certificando-se que os deveres não foram rigorosamente cumpridos, lavra o ato de lançamento e, surpreendendo um ilícito, aplica a sanção cabível, tudo numa peça chamada auto de infração.

Ora, como se vê, contrariamente ao que quer fazer crer a autoridade julgadora *a quo*, independentemente de estar obrigado ou não o Contribuinte a pagar o imposto, a modalidade de lançamento compatível com a ocorrência de fatos jurídicos tributários relativos ao IPI é a "por homologação", justamente por que o que a caracteriza é estar o Contribuinte obrigado a adiantar-se à atividade de lançamento exercida de ofício pela autoridade fiscal, oferecendo à homologação todas as informações necessárias à individualização da obrigação tributária, inclusive, eventualmente, a relativa à aplicabilidade de norma isencional.

Com relação as argumentações da decisão recorrida que destacamos acima, observo que não se deve esperar que todo caso concreto se subsuma à letra da norma para que esta seja aplicada àquele. Isto é, *concessa venia*, em termos da ciência do direito, um despautério. O verbo subsumir dá idéia de mera conformação de alguma coisa à outra, ou seja, deixa muito pouco espaço ao raciocínio, pois, o trabalho mental na verificação da subsunção não passa da verificação do "encaixa ou não encaixa". Atividade parecida com aquela que se exige dos chimpanzés em laboratório, quando, em verificação do seu grau de inteligência, é solicitado que o macaco, nosso parente, longínquo, diga-se de passagem, encaixe determinado objeto no buraco correspondente.

A subsunção é do Direito, só e somente só, quanto esta ciência exige a máxima certeza, requerendo assim a segura estreiteza da tipicidade. É o caso da necessidade de verificação da correspondência de um fato tido como delituoso com o previsto hipoteticamente como crime na norma, com o fito de aplicação de sanção penal. Ainda pela necessidade da verificação da correspondência do conceito de um fato em concreto com a hipótese tributária descrita na norma, com a finalidade

de saber da ocorrência da incidência tributária, e, consequentemente, do nascimento, de um lado, para o Fisco do direito ao crédito tributário, e, de outro, para o Contribuinte, da obrigação de pagar o imposto.

Vale ressaltar, natural no direito é o silogismo, o raciocínio lógico, a inferência, a analogia, em fim toda atividade cerebral nobre, sempre a serviço do estabelecimento do justo. E desta verdade a cada dia mais me convenço, principalmente, no convívio de pessoas tão capazes quanto meus pares, ou diante da riqueza do conteúdo de algumas decisões e peças de defesa que me chegam as mãos.

Seguindo adiante com a análise dos fundamentos da decisão recorrida, destaco o trecho onde o julgador expõe:

> *"Se não houve lançamento, é descabido falar em procedimento de revisão de lançamento, como sugere a Impugnante, ao mencionar o parágrafo único do art. 149 do CTN."*

Acontece que, como verificamos, ocorreu o lançamento, ou melhor, o lançamento por homologação tácita, pelo decurso do prazo previsto no § 4º, do art. 150, do CTN, que estabelece que a Fazenda Pública tem 5 anos, a partir do fato jurídico tributário, para efetuar a homologação.

Pois bem, consumada a homologação tácita, conforme acima, estamos diante de uma das hipóteses da decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário.

Com relação a essa hipótese de decadência, convém trazer trecho da lição do professor Paulo de Barros de Carvalho, em seu livro "Curso de Direito Tributário", Editora Saraiva, 10ª edição, página 290, quando analisando o § 4º, do art. 150, do CTN, expõe: "(....) *Uma vez exaurido, não poderá a Fazenda Pública reclamar seu direito subjetivo ao gravame, extinguindo-se o crédito tributário. Temos para nós que esse lapso de tempo termina com o fato jurídico da decadência, como defende grande parte da doutrina especializada.*"

Diante do que expusemos, no fato concreto, ficava cristalino que estava o Fisco impedido de discutir o crédito tributário e, consequentemente, de lavrar o auto de infração, pois estamos, como argumentou a Recorrente, diante da hipótese prevista no parágrafo único do art. 149 do CTN, *in verbis*:

> *Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.*

Isto porque, ao examinarmos as hipóteses de extinção do crédito tributário, relacionadas nos incisos do artigo 156 do CTN, verificamos que o fato sob análise se ajusta, imediatamente, à hipótese do inciso VII, ou seja, "pelo pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo. 150 e seus §§ 1° e 4°", e, mediatamente, no inciso V, onde se estabelece as hipóteses de extinção pela prescrição e decadência.

E antes que se diga que o enquadramento do fato em concreto na hipótese do inciso VII mencionado acima, exigiria que houvesse o pagamento e, também, a homologação tácita, é oportuno ressaltar que o legislador e o idioma pátrio por vezes entram em conflito, o que exige do profissional do direito algo mais do que a mera conjugação do ver subsumir para chegar a real vontade do legislador. E nesse caso não é diferente, pois se formos ao inciso V, veremos que o nosso legislador também usou o fatídico conectivo "e", ao dizer que excluem o crédito tributário a prescrição e a decadência. Ora, é óbvio, que aqui, tal qual no caso do inciso VII, ele, inadvertidamente, usou o "e" pensando no "ou", a menos, que ele tivesse em mente um fato juridicamente híbrido, meio prescrição, meio decadência.

Creio ainda oportuno abordar a seguinte afirmação do iminente julgador da instância monocrática:

> *"Segundo o art. 61, II, do Regulamento do IPI/1982, o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário relativo ao IPI(...), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo poderia ter tomado a iniciativa do lançamento."*

O aquela autoridade julgadora, pretende respaldar sua decisão no inciso II, do artigo 61, esquecendo-se que o mesmo apenas condensa as hipóteses decadência do CTN, isto é, aquelas de cunho geral contidas nos incisos do art. 173, e, como não poderia deixar de ser, aquela mais adequada ao IPI, a do § 4° do art. 150. Para que isso fique mais claro reproduzo mais uma vez o contido no art. 61 do RIPI/82 e seus incisos:

> *Art.61. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:*
>
> *I - da ocorrência do fato gerador, quando, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento do imposto, a autoridade administrativa não homologar o lançamento, salvo se tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação;*

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento;

III da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Mais uma vez, por tudo que já vimos, aqui também a hipótese que mais adequadamente rege o caso concreto é a do inciso I, e não a do inciso II como quer o ilustre julgador *a quo*.

Vale ressaltar, que se essa não fosse a hipótese de decadência mais adequada ao IPI, os responsáveis pela redação do regulamento do IPI não se dariam ao trabalho de sob um só texto, o do art. 61, reunir o que estava separado nos artigos 150 e 173 do CTN, elencando, ressaltes-se o que era o § 4° do artigo 150 do CTN, logo como o 1° inciso do citado artigo 61.

Por fim, com relação aos fatos, e enfrentando do que foi argüido preliminarmente, cumpre recordar que o importador, em 21/02/92 e 13/03/92, registrou as Declarações de Importação de nºs 0674 e 0955, respectivamente, nas quais informou estar isento do pagamento do IPI, por força da Lei nº 8.191/91 e de seu regulamento, o Decreto nº 151/91. Como já visto anteriormente, por se tratar de IPI, estamos diante da modalidade de lançamento por homologação, onde, dentre outras informações prestadas pelo Contribuinte, a serem aferidas pela autoridade fiscal competente, estaria aquela que esclarece que o pagamento do valor do IPI não se deu em virtude da importação estar amparada por norma isencional.

À luz do disposto no § 4°, do art. 150, do CTN, o Fisco teria então 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato jurídico tributário, que no caso do IPI é a data do desembaraço, isto é, 20/03/92, no caso das duas DI's.

A Fiscalização, entretanto, somente saiu da inércia em 12/11/97, quando entendendo ter constatado irregularidade nas informações prestadas pelo Contribuinte, isto é a falta do waiver, lavrou auto de infração para cobrar o valor do IPI e aplicar multa. Ocorre, e isso é fundamental, que tal ação só ocorreu após ter ocorrido a decadência, em 20/03/97, do direito da Fazenda Pública discutir o crédito tributário, o que a torna atuação ilegal.

É bom que nessa altura também se diga, que a autoridade aduaneira não poderia nem mesmo ter cogitado de iniciar o procedimento de revisão aduaneira, pois, conforme o artigo 456 do RA, tal procedimento só cabe enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

RECURSO Nº : 120.013
ACÓRDÃO Nº : 302-34.095

Em face de todo o exposto, voto no sentido de acolher a preliminar argüida e, consequentemente, restando prejudicados os demais pontos do processo.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1999

HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª____ CÂMARA

Processo nº: 11050.001966/97-46
Recurso nº : 120.013

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302.34.095

Brasília-DF, 26/11/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral [illegible] Judicial da
Em 15 / 12 / 1999.

Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional